



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1608

PROJETO DE LEI Nº 23/86

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Atualização Salarial dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP)".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Fica instituído por esta lei o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Artigo 2º) - Para efeito desta lei considera-se:

I - emprego público, posição instituída na organização dos servidores, criado por lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;

II - empregado público, a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - quadro de pessoal, o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Autarquia;

IV - vencimento, é a retribuição pecuniária, básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
- 2 -

V - remuneração, é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha' direito.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º) - O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - cargo em comissão, a ser preenchido ' através do Estatuto dos Funcionários Públicos do Municí-
pio de Pirassununga - SP;

II - empregos permanentes a serem preenchi-
dos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - empregos temporários, a serem preen-
chidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - cargo efetivo, a ser extinto na vacân-
cia.

Seção I

Do Cargo em Comissão

Artigo 4º) - Fica mantido 01 (hum) cargo ' em comissão de SUPERINTENDENTE, Referência 38.

Artigo 5º) - O preenchimento do cargo men-
cionado no artigo anterior far-se-á de conformidade com o
artigo 3º da Lei nº 1.153/73, modificado pela Lei nº 1.401/
79.

Seção II

Dos Empregos Permanentes e Temporários

Artigo 6º) - Ficam criados ou mantidos os
empregos permanentes, nas quantidades e vencimentos descri-
minados no Anexo I desta Lei.

Artigo 7º) - Ficam criados 10 (dez) empre-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

(emprego) - gos temporários de trabalhador braçal, com tempo de estágio de 02 (dois) meses de duração e vencimentos equivalentes ao salário mínimo, fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo fixado neste Artigo, os referidos empregados, a critério do Superintendente, através de Portaria, poderão ter acesso ao emprego de Ajudante de Serviços Diversos, Referência 01 (hum).

Artigo 8º) - Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos, constantes do anexo II.

Artigo 9º) - A contratação de novos empregados públicos autárquicos far-se-á mediante seleção de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Superintendente.

Artigo 10) - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á:

I - mediante transposição quando se tratar de empregos isolados;

II - mediante acesso, quando se tratar de empregos que formem carreira;

III - mediante contratação, após a realização dos processos seletivos de transposição e acesso.

Artigo 11) - Verifica-se vaga quando:

I - do acesso ou transposição do empregado;

II - do falecimento do empregado;

III - da demissão ou exoneração à pedido do empregado;

IV - da aposentadoria do empregado;

V - da criação do emprego ou aumento do quadro de pessoal através de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 4 -

04
B

Seção III

Dos Cargos Efetivos

Artigo 12)- Fica transformado o cargo de Tratador de Água, para Chefe de Obras e Manutenção, Cz\$ 4.406,00, e que será extinto na vacância.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 13)- Poderá haver substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos de Diretor de Departamento e Chefe de Seção, enquanto durar o impedimento.

Artigo 14)- Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu emprego de origem, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no mesmo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 15)- A jornada de trabalho dos empregados públicos autárquicos não poderá exceder semanalmente a 48 (quarenta e oito) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - O Superintendente poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado, inclusive a carga horária, em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 16)- Ao empregado público autárquico, o pagamento de horas extraordinárias obedecerá as normas constantes da C.L.T..

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 5 -

Artigo 17)- A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número expresso em algarismos arábicos, indicará na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 18)- Para os empregos permanentes, constantes do Anexo I, da presente lei, as referências correspondentes são as do Anexo II, desta mesma lei.

Artigo 19)- Para cada emprego haverá uma amplitude de 08 (oito) referências.

Parágrafo Único - Para o cargo em comissão haverá somente uma referência.

Artigo 20)- O empregado público ao ser contratado será sempre pela referência inicial do respectivo emprego.

Artigo 21)- Nenhum empregado poderá receber vencimentos inferiores ao salário mínimo.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 22)- Os atuais empregados públicos autárquicos serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 23)- Para enquadramento dos empregados autárquicos nas referências dos respectivos empregos será observado o seguinte critério:

I - até cinco (05) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de cinco (05) anos e até dez (10) anos de serviço, será enquadrado na segunda referência;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



06
- 6 -

III - mais de dez (10) anos e até quinze (15) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de quinze (15) anos e até vinte (20) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de vinte (20) anos e até vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos e até trinta (30) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de trinta (30) anos e até trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na oitava (última) referência.

Parágrafo Único - Para o enquadramento previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço municipal e autárquico respeitando-se sempre o atual vencimento do empregado.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 24) - Os empregados públicos autárquicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - promoção;
- II - acesso;
- III - transposição.

Seção II

Da Promoção



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 7 -

Artigo 25) - A promoção consiste na movimentação do empregado público autárquico, da referência 'onde se está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude dos vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 26) - A promoção do empregado público autárquico ocorrerá a cada cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e será automática.

Artigo 27) - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
 - II - licenças-gestantes;
 - III - faltas abonadas;
 - IV - nojo nos seguintes casos:
 - a) - por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até oito (08) dias;
 - b) - por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até dois (02) dias;
 - V - gala, até oito (08) dias;
 - VI - convocação para o serviço militar;
 - VII - outros afastamentos obrigatórios
- por lei.

Seção III

Do Acesso

Artigo 28) - Acesso é a passagem do empregado autárquico de um emprego para outro imediatamente superior dentro da respectiva carreira.

Artigo 29) - Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

Seção IV

Da Transposição



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



28
/s
- 8 -

Artigo 30) - Transposição é a passagem do empregado público autárquico de um para outro emprego, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá somente após efetuado o acesso.

Seção V

Disposições Diversas

Artigo 31) - Só poderão concorrer ao acesso e a transposição os empregados públicos que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um (01) ano anteriormente à data de fixação do processo seletivo;

III - tiverem o interstício de um (01) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data de fixação do processo seletivo.

Artigo 32) - Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou a mais tempo no serviço público autárquico;

II - o admitido a mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso.

Artigo 33) - O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência correspondente em que já se encontra classificado o emprego público.

Artigo 34) - A transposição e o acesso far-se-ão através do processo seletivo interno de acordo com critérios estabelecidos pelo Superintendente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 9 -

Artigo 35) - Ficam extintos os empregos ' criados por leis anteriores e que não constem desta lei , resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 36) - As despesas decorrentes da ' execução da presente lei, serão atendidas no corrente ' exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 37) - Os Artigos 70, 71, 81, 82, ' 83, 84 da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978, são inaplicáveis aos funcionários autárquicos.

Artigo 38) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con- ' trário, e produzindo seus efeitos a partir de 02 de março de 1.986.

Pirassununga, 13 de maio de 1986.-

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

09
/



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO I

DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas) DO SAEF

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Servente	01 a 08
14	Ajudante Serviços Diversos	
18	Operador Hidráulico	02 a 09
02	Pedreiro meio oficial	
11	Operador Est.Tratamento de Água	03 a 10
07	Leiturista de Hidrometros	04 a 11
02	Reparador de Hidrometros	05 a 12
02	Pedreiro I	06 a 13
02	Operador de Máquina I	07 a 14
07	Motorista I	08 a 15
08	Pedreiro II	
06	Encanador I	
10	Escriturário I	10 a 17
04	Encanador II	
02	Motorista II	
02	Pedreiro III	
02	Encarregado de Turma	11 a 18
01	Técnico de Manutenção	12 a 19
02	Segurança	
02	Operador de Máquina II	
03	Artífice de Obras	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

QTD.	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Encanador III	13 a 20
06	Escriturário II	17 a 24
03	Caixa	
01	Desenhista Projetista	18 a 25
02	Técnico de Laboratório	
01	Supervisor dos Serv.de Água e Esgoto	21 a 28
03	Encarregado de Setor: Pessoal Material Arrecadação	24 a 31
04	Chefe de Seção: Administração Finanças Técnica Saneamento	29 a 36
02	Engenheiro	30 a 37
02	Diretor de Departamento: Administração e Finanças Técnico Operacional	36 a 43
01	Assessor Jurídico	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIAS

Cz\$ 1,00

01	-	1.130,00	24	-	3.455,00
02	-	1.186,00	25	-	3.627,00
03	-	1.245,00	26	-	3.808,00
04	-	1.307,00	27	-	3.998,00
05	-	1.372,00	28	-	4.197,00
06	-	1.440,00	29	-	4.406,00
07	-	1.512,00	30	-	4.626,00
08	-	1.587,00	31	-	4.857,00
09	-	1.666,00	32	-	5.099,00
10	-	1.749,00	33	-	5.354,00
11	-	1.836,00	34	-	5.621,00
12	-	1.927,00	35	-	5.902,00
13	-	2.023,00	36	-	6.197,00
14	-	2.124,00	37	-	6.506,00
15	-	2.230,00	38	-	6.831,00
16	-	2.341,00	39	-	7.172,00
17	-	2.458,00	40	-	7.530,00
18	-	2.580,00	41	-	7.906,00
19	-	2.709,00	42	-	8.301,00
20	-	2.844,00	43	-	8.716,00
21	-	2.986,00	44	-	9.151,00
22	-	3.135,00	45	-	9.608,00
23	-	3.291,00	46	-	10.088,00

12



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



13
[Handwritten signature]

ANEXO III

DOS EMPREGOS DE CARREIRA

INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Operador de Máquina I		Operador de Máquina II
Motorista I		Motorista II
Encanador I	Encanador II	Encanador III
Escriturário I	Escriturário II	Escriturário III
Pedreiro 1/2 oficial	Pedreiro I e II	Pedreiro III
Encarregado de Setor		Chefe de Seção

[Handwritten signature]

10
04/86

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 23/86

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Atualização Salarial dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga(SAEP).

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º)- Fica instituído por esta lei o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Artigo 2º)- Para efeito desta lei considera-se:

I - emprego público, posição instituída na organização dos servidores, criado por lei, em número certo - com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;

II - empregado público, a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - quadro de pessoal, o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Autarquia;

IV - vencimento, é a retribuição pecuniária, básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público;

V - remuneração, é o vencimento acrescido - das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha direito.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º)- O Quadro de Pessoal compõe-se -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

das seguintes partes:

I - cargo em comissão, a ser preenchido - através do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município - de Pirassununga - SP;

II - empregos permanentes a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - empregos temporários, a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - cargo efetivo, a ser extinto na vacância.

Seção I

Do Cargo em Comissão

Artigo 4º) - Fica mantido 01 (hum) cargo em comissão de SUPERINTENDENTE, Referência 38.

Artigo 5º) - Para preenchimento do cargo - mencionado no Artigo acima, deverá ser observado o Artigo 3º da Lei nº 1.153/73.

Seção II

Dos Empregos Permanentes e Temporários

Artigo 6º) - Ficam criados ou mantidos os - empregos permanentes, nas quantidades e vencimentos discriminados no Anexo I desta Lei.

Artigo 7º) - Ficam criados 10 (dez) empregos temporários de trabalhador braçal, com tempo de estágio de 02 (dois) meses de duração e vencimentos equivalentes ao salário mínimo, fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo fixado neste Artigo, os referidos empregados, a critério do Superintendente, através de Portaria, poderão ter acesso ao emprego de Ajudante de Serviços Diversos, Referência 01 (hum).

Artigo 8º) - Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos, constantes do anexo II.

Artigo 9º) - A contratação de novos emprega



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

empregados públicos autárquicos far-se-ã mediante seleção de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Superintendente.

Artigo 10)- O preenchimento dos empregos permanentes far-se-ã:

I - mediante transposição quando se tratar de empregos isolados;

II - mediante acesso, quando se tratar de empregos que formem carreira;

III - mediante contratação, após a realização dos processos seletivos de transposição e acesso.

Artigo 11)- Verifica-se vaga quando:

I - do acesso ou transposição do empregado;

II - do falecimento do empregado;

III - da demissão ou exoneração à pedido do empregado;

IV - da aposentadoria do empregado;

V - da criação do emprego ou aumento do quadro de pessoal através de Lei.

Seção III

Dos Cargos Efetivos

Artigo 12)- Fica transformado o cargo de Tratador de Água, para Chefe de Obras e Manutenção, Cz\$. . . . 4.406,00, e que será extinto na vacância.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 13)- Poderã haver substituição no impedimento legal e temporãrio dos ocupantes dos empregos de Diretor de Departamento e Chefe de Seção, enquanto durar o impedimento.

Artigo 14)- Cessada a substituição, o substituto retornarã ao seu emprego de origem, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no mesmo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 15)- A jornada de trabalho dos empregados públicos autárquicos não poderã exceder semanalmen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

semanalmente a 48 (quarenta e oito) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - O Superintendente poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado, inclusive a carga horária, em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 16)- Ao empregado público autárquico, o pagamento de horas extraordinárias obedecerá as normas constantes da C.L.T..

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 17)- A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número expresso em algarismos arábicos, indicará na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 18)- Para os empregos permanentes, constantes do Anexo I, da presente lei, as referências correspondentes são as do Anexo II, desta mesma lei.

Artigo 19)- Para cada emprego haverá uma amplitude de 08 (oito) referências.

Parágrafo Único - Para o cargo em comissão haverá somente uma referência.

Artigo 20)- O empregado público ao ser contratado será sempre pela referência inicial do respectivo emprego.

Artigo 21)- Nenhum empregado poderá receber vencimentos inferiores ao salário mínimo.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 22)- Os atuais empregados públicos autárquicos serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 23)- Para enquadramento dos empregados autárquicos nas referências dos respectivos empregos será observado o seguinte critério:

I - até cinco (05) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

II - mais de cinco (05) anos e até dez (10) anos de serviço, será enquadrado na segunda referência;

III - mais de dez (10) anos e até quinze (15) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de quinze (15) anos e até vinte (20) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de vinte (20) anos e até vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos e até trinta (30) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de trinta (30) anos e até trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na oitava (última) referência.

Parágrafo Único - Para o enquadramento - previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço municipal e autárquico respeitando-se sempre o atual vencimento do empregado.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 24)- Os empregados públicos autárquicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

I - promoção;

II - acesso;

III - transposição.

Seção II

Da Promoção

Artigo 25)- A promoção consiste na movimentação do empregado público autárquico, da referência onde se está localizado, para a referência imediatamente supe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

superior, dentro da amplitude dos vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 26)- A promoção do empregado público autárquico ocorrerá a cada cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e será automática.

Artigo 27)- Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licenças-gestantes;

III - faltas abonadas;

IV - nojo nos seguintes casos:

a)- por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até oito (08) dias;

b)- por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até dois (02) dias;

V - gala, até oito (08) dias;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

Seção III

Do Acesso

Artigo 28)- Acesso é a passagem do empregado autárquico de um emprego para outro imediatamente superior dentro da respectiva carreira.

Artigo 29)- Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

Seção IV

Da Transposição

Artigo 30)- Transposição é a passagem do empregado público autárquico de um para outro emprego, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá somente após efetuado o acesso.

Seção V

Disposições Diversas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

Artigo 31)- São poderão concorrer ao acesso e a transposição os empregados públicos que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um (01) ano anteriormente à data de fixação do processo seletivo;

III - tiverem o interstício de um (01) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data da fixação do processo seletivo.

Artigo 32)- Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou a mais tempo no serviço público autárquico;

II - o admitido a mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso.

Artigo 33)- O ingresso no novo emprego - far-se-á sempre na referência correspondente em que já se encontra classificado o emprego público.

Artigo 34)- A transposição e o acesso - far-se-ão através do processo seletivo interno de acordo com critérios estabelecidos pelo Superintendente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 35)- Ficam extintos os empregos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, - resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 36)- As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 37)- Os Artigos 70, 71, 81, 82, - 83, 84 da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978, são inaplicáveis aos funcionários autárquicos.

Artigo 38)- Esta lei entrará em vigor na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e produzindo seus efeitos a partir de 02 de março de 1.986.

Pirassununga, 10 de abril de 1.986.

fausto victorelli
- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de Abril de 1986*

[Signature]
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lancamento, para dar parecer,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de Abril de 1986*

[Signature]
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de maio de 1986

[Signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de maio de 1986

[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas) DO SAEP

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Servente	01 a 08
14	Ajudante Serviços Diversos	
18	Operador Hidráulico	02 a 09
02	Pedreiro meio oficial	
11	Operador Est.Tratamento de Água	03 a 10
07	Leiturista de Hidrometros	04 a 11
02	Reparador de Hidrometros	05 a 12
02	Pedreiro I	06 a 13
02	Operador de Máquina I	07 a 14
07	Motorista I	08 a 15
08	Pedreiro II	
06	Encanador I	
10	Escriturário I	10 a 17
04	Encanador II	
02	Motorista II	
02	Pedreiro III	
02	Encarregado de Turma	11 a 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Técnico de Manutenção	12 a 19
02	Segurança	
02	Operador de Máquina II	
03	Artífice de Obras	
02	Encanador III	13 a 20
06	Escriturário II	17 a 24
03	Caixa	
01	Desenhista Projetista	18 a 25
02	Técnico de Laboratório	
01	Supervisor dos Serv. de Água e Esgoto	21 a 28
03	Encarregado de Setor: Pessoal Material Arrecadação	24 a 31
04	Chefe de Seção: Administração Finanças Técnica Saneamento	29 a 36
02	Engenheiro	30 a 37
02	Diretor de Departamento: Administração e Finanças Técnico Operacional	36 a 43
01	Assessor Jurídico	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIAS

Cz\$ 1,00

01	-	1.130,00	24	-	3.455,00
02	-	1.186,00	25	-	3.627,00
03	-	1.245,00	26	-	3.808,00
04	-	1.307,00	27	-	3.998,00
05	-	1.372,00	28	-	4.197,00
06	-	1.440,00	29	-	4.406,00
07	-	1.512,00	30	-	4.626,00
08	-	1.587,00	31	-	4.857,00
09	-	1.666,00	32	-	5.099,00
10	-	1.749,00	33	-	5.354,00
11	-	1.836,00	34	-	5.621,00
12	-	1.927,00	35	-	5.902,00
13	-	2.023,00	36	-	6.197,00
14	-	2.124,00	37	-	6.506,00
15	-	2.230,00	38	-	6.831,00
16	-	2.341,00	39	-	7.172,00
17	-	2.458,00	40	-	7.530,00
18	-	2.580,00	41	-	7.906,00
19	-	2.709,00	42	-	8.301,00
20	-	2.844,00	43	-	8.716,00
21	-	2.986,00	44	-	9.151,00
22	-	3.135,00	45	-	9.608,00
23	-	3.291,00	46	-	10.088,00

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III

DOS EMPREGOS DE CARREIRA

INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Operador de Máquina I		Operador de Máquina II
Motorista I		Motorista II
Encanador I	Encanador II	Encanador III
Escriturário I	Escriturário II	Escriturário III
Pedreiro 1/2 oficial	Pedreiro I e II	Pedreiro III
Encarregado de Setor		Chefe de Seção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

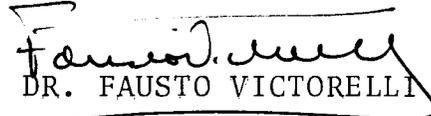
Ao se elaborar a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal, consolidada através da lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, não foram abrangidos os servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

Assim sendo, estamos encaminhando, em anexo, - para apreciação dos nobres edis que constituem esse Egrégio - Legislativo, projeto de lei que cuida da reestruturação administrativa daquela Autarquia.

O Projeto cuida entre outras coisas, de equiparação salarial, reenquadramento dos servidores e da ascensão funcional, matéria essa que nada mais é que uma adequação do projeto desta Prefeitura Municipal ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Por tais razões, dada a clareza e o alcance da propositura, é que encarecemos para a sua apreciação, tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Contando com o beneplácito dos nobres vereadores, aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



27
/

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 23/86

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/86, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Autalização Salarial dos Servidores do S.A.E.P., nada tem a opor/ quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29 de Abril de 1986.

ORLANDO ALVES FERRAZ

Presidente

ANGÉLICO BERRETTA

Relator

ADEMIR ALVES LINDO

Membro



28
4

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

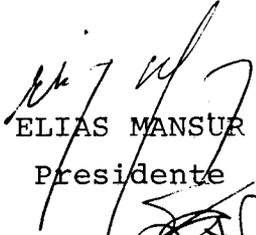


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA
AO PROJETO DE LEI Nº 23/86

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/86, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Atualização Salarial dos Servidores do S.A.E.P., nada tem a opor/ quanto ao seu aspecto financeiro.

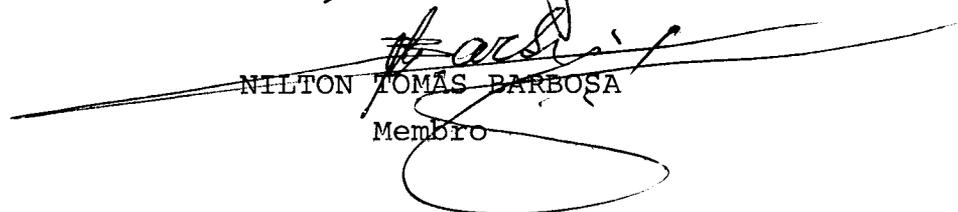
Sala das Comissões, 29 de Abril de 1986.


ELIAS MANSUR

Presidente


BENEDICTO GERALDO LÊBEIS

Relator


NILTON TOMÁS BARBOSA

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



29
/

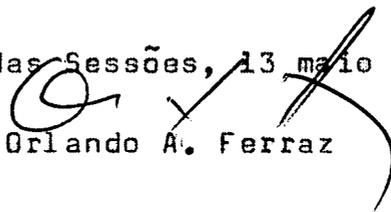
EMENDA n. 1

ao projeto de lei 23/86

Dá-se ao artigo 5º a seguinte redação:

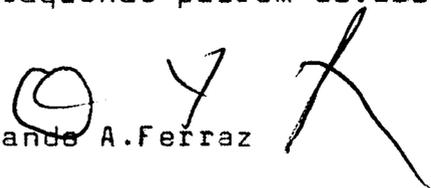
"Artº. 5º)- O preenchimento do cargo mencionado no artigo anterior far-se-á de conformidade com o artº 3º da lei n.1 153/73, modificado pela lei n. 1 401.

Sala das Sessões, 13 maio 1 886


Orlando A. Ferraz

Justificação

O artigo 3º da lei 1 153, que criou o SAEP, sofreu modificação por via da lei 1.401. Logo, faz necessário ressaltar a alteração para que não pairassem dúvidas a respeito da norma inovadora.


Orlando A. Ferraz

Aprovada por unanimidade de votos.

Vi. 13/05/1986.


Ferraz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.705/86 -

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Atualização Salarial dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP)".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º)- Fica instituído por esta lei o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Artigo 2º)- Para efeito desta lei considera-se:

I - emprego público, posição instituída na organização dos servidores, criado por lei, em número certo - com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;

II - empregado público, a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - quadro de pessoal, o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Autarquia;

IV - vencimento, é a retribuição pecuniária, básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público;

V - remuneração, é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha direito.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 3º) - O Quadro de Pessoal compõe-se - das seguintes partes:

I - cargo em comissão, a ser preenchido através do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pirassununga - SP;

II - empregos permanentes, a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - empregos temporários, a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - cargo efetivo, a ser extinto na vacância.

Seção I

Do Cargo em Comissão

Artigo 4º) - Fica mantido 01 (hum) cargo em comissão de SUPERINTENDENTE, Referência 38.

Artigo 5º) - O preenchimento do cargo mencionado no Artigo anterior far-se-á de conformidade com o Artigo-3º da Lei nº 1.153/73, modificado pela Lei nº 1.401/79.

Seção II

Dos Empregos Permanentes e Temporários

Artigo 6º) - Ficam criados ou mantidos os empregos permanentes, nas quantidades e vencimentos discriminados no Anexo I desta Lei.

Artigo 7º) - Ficam criados 10 (dez) empregos temporários de trabalhador braçal, com tempo de estágio de 02 (dois) meses de duração e vencimentos equivalentes ao salário-mínimo, fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo fixado neste Artigo, os referidos empregados, a critério do Superintendente, através de Portaria, poderão ter acesso ao emprego - de Ajudante de Serviços Diversos, Referência 01 (hum).

Artigo 8º) - Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos, constantes do Anexo II,

Artigo 9º) - A contratação de novos empregados públicos autárquicos far-se-á mediante seleção de acordo - com os critérios a serem estabelecidos pelo Superintendente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 10) - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á:

I - mediante transposição quando se tratar de empregos isolados;

II - mediante acesso, quando se tratar de empregos que formem carreira;

III - mediante contratação, após a realização dos processos seletivos de transposição e acesso.

Artigo 11) - Verifica-se vaga quando:

I - do acesso ou transposição do empregado;

II - do falecimento do empregado;

III - da demissão ou exoneração à pedido do empregado;

IV - da aposentadoria do empregado;

V - da criação do emprego ou aumento do quadro de pessoal através de Lei.

Seção III

Dos Cargos Efetivos

Artigo 12) - Fica transformado o cargo de Tratador de Água, para Chefe de Obras e Manutenção, Cz\$ 4.406,00 e que será extinto na vacância.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 13) - Poderá haver substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos de Diretor de Departamento e Chefe de Seção, enquanto durar o impedimento.

Artigo 14) - Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu emprego de origem, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no mesmo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 15) - A jornada de trabalho dos empregados públicos autárquicos não poderá exceder semanalmente a 48 (quarenta e oito) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - O Superintendente poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

estabelecer horário de trabalho diferenciado, inclusive a carga horária, em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 16) - Ao empregado público autárquico, o pagamento de horas extraordinárias obedecerá às normas constantes da C.L.T..

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 17) - A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número expresso em algarismos arábicos, indicará na ordem crescente a amplitude de de vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 18) - Para os empregos permanentes, constantes do Anexo I, da presente Lei, as referências correspondentes são as do Anexo II, desta mesma Lei.

Artigo 19) - Para cada emprego haverá uma amplitude de 08 (oito) referências.

Parágrafo Único - Para o cargo em comissão haverá somente uma referência.

Artigo 20) - O empregado público ao ser contratado será sempre pela referência inicial do respectivo emprego.

Artigo 21) - Nenhum empregado poderá receber vencimentos inferiores ao salário mínimo.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 22) - Os atuais empregados públicos-autárquicos serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 23) - Para enquadramento dos empregados autárquicos nas referências dos respectivos empregos será observado o seguinte critério:

I - até cinco (05) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de cinco (05) anos e até dez (10) anos de serviço, será enquadrado na segunda referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

III - mais de dez (10) anos e até quinze (15) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de quinze (15) anos e até vinte (20) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de vinte (20) anos e até vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos e até trinta (30) anos de serviço, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de trinta (30) anos e até trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na oitava (última) referência.

Parágrafo Único - Para o enquadramento previsto neste Artigo, serão observados o tempo de serviço municipal e autárquico, respeitando-se sempre o atual vencimento do empregado.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 24) - Os empregados públicos autárquicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - promoção;
- II - acesso;
- III - transposição.

Seção II

Da Promoção

Artigo 25) - A promoção consiste na movimentação do empregado público autárquico, da referência onde se está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude dos vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 26) - A promoção do empregado público



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

autárquico, ocorrerá a cada cinco (05) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e será automática.

Artigo 27) - Serão considerados de efetivo-exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licenças-gestantes;
- III - faltas abonadas;
- IV - nojo nos seguintes casos:
 - a)- por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até oito (08) dias;
 - b)- por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até dois (02) dias;
- V - gala, até oito (08) dias;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

Seção III

Do Acesso

Artigo 28) - Acesso é a passagem do empregado autárquico de um emprego para outro imediatamente superior dentro da respectiva carreira.

Artigo 29) - Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

Seção IV

Da Transposição

Artigo 30) - Transposição é a passagem do empregado público autárquico de um para outro emprego, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá somente após efetuado o acesso.

Seção V

Disposições Diversas

Artigo 31) - Só poderão concorrer ao acesso e a transposição os empregados públicos que:

- I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um (01) ano anteriormente à data de fixação do processo seletivo;

III - tiverem o interstício de um (01) ano - de efetivo exercício no emprego atual, à data de fixação do processo seletivo.

Artigo 32) - Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou a mais tempo no serviço público autárquico;

II - o admitido a mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso.

Artigo 33) - O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência correspondente em que já se encontra classificado o empregado público.

Artigo 34) - A transposição e o acesso far-se-ão através do processo seletivo interno de acordo com critérios estabelecidos pelo Superintendente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35) - Ficam extintos os empregos - criados por leis anteriores e que não constem desta Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 36) - As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas no corrente exercício por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 37) - Os Artigos 70, 71, 81, 82, 83, 84 da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978, são inaplicáveis aos funcionários autárquicos.

Artigo 38) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário--

(continua às fls. 08).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

contrário, e produzindo seus efeitos a partir de 02 de março de 1.986.

Pirassununga, 16 de maio de 1.986.

- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.
Diretor do Departamento de Administração.
mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DOS EMPREGOS PERMANENTES (Mensalistas) DO SAEP

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Servente	01 a 08
14	Ajudante Serviços Diversos	
18	Operador Hidráulico	02 a 09
02	Pedreiro meio oficial	
11	Operador Est. Tratamento de Água	03 a 10
07	Leiturista de Hidrometros	04 a 11
02	Reparador de Hidrometros	05 a 12
02	Pedreiro I	06 a 13
02	Operador de Máquina I	07 a 14
07	Motorista I	08 a 15
08	Pedreiro II	
06	Encanador I	
10	Escriturário I	10 a 17
04	Encanador II	
02	Motorista II	
02	Pedreiro III	
02	Encarregado de Turma	11 a 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
01 02 02 03	Técnico de Manutenção Segurança Operador de Máquina II Artífice de Obras	12 a 19
02	Encanador III	13 a 20
06 03	Escriturário II Caixa	17 a 24
01 02	Desenhista Projetista Técnico de Laboratório	18 a 25
01	Supervisor dos Serv. de Água e Esgoto	21 a 28
03	Encarregado de Setor: Pessoal Material Arrecadação	24 a 31
04	Chefe de Seção: Administração Finanças Técnica Saneamento	29 a 36
02	Engenheiro	30 a 37
02 01	Diretor de Departamento: Administração e Finanças Técnico Operacional Assessor Jurídico	36 a 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIAS

Cz\$ 1,00

01	-	1.130,00	24	-	3.455,00
02	-	1.186,00	25	-	3.627,00
03	-	1.245,00	26	-	3.808,00
04	-	1.307,00	27	-	3.998,00
05	-	1.372,00	28	-	4.197,00
06	-	1.440,00	29	-	4.406,00
07	-	1.512,00	30	-	4.626,00
08	-	1.587,00	31	-	4.857,00
09	-	1.666,00	32	-	5.099,00
10	-	1.749,00	33	-	5.354,00
11	-	1.836,00	34	-	5.621,00
12	-	1.927,00	35	-	5.902,00
13	-	2.023,00	36	-	6.197,00
14	-	2.124,00	37	-	6.506,00
15	-	2.230,00	38	-	6.831,00
16	-	2.341,00	39	-	7.172,00
17	-	2.458,00	40	-	7.530,00
18	-	2.580,00	41	-	7.906,00
19	-	2.709,00	42	-	8.301,00
20	-	2.844,00	43	-	8.716,00
21	-	2.986,00	44	-	9.151,00
22	-	3.135,00	45	-	9.608,00
23	-	3.291,00	46	-	10.088,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III

DOS EMPREGOS DE CARREIRA

INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Operador de Máquina I		Operador de Máquina II
Motorista I		Motorista II
Encanador I	Encanador II	Encanador III
Escriturário I	Escriturário II	Escriturário III
Pedreiro 1/2 oficial	Pedreiro I e II	Pedreiro III
Encarregado de Setor		Chefe de Seção